

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.503, DE 2017

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda 5.000 (cinco mil) pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code).

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.503, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, torna compulsória a disponibilização de plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores por código rápido (*QR code*) para os eventos culturais ou esportivos destinados a público superior a cinco mil pessoas.

O objetivo da proposta está assinalado em sua Justificação: *“viabilizar ao usuário o benefício de aliar comodidade, praticidade e liberdade de efetuar a escolha da atração que deseja em qualquer lugar e horário, com antecedência, sem o enfrentamento de filas e congestionamentos, e sem alteração da sua rotina”*.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Recebi a nobre tarefa de relatar a matéria que, no prazo regimental (25/5/2017 a 6/6/2017), não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7.503, de 2017, busca propiciar maior comodidade e segurança aos consumidores de espetáculos culturais e esportivos tornando compulsória a disponibilização, na internet, de plataforma de aquisição de ingressos por código rápido (*QR code*) para esses eventos, sempre que o público esperado for superior a cinco mil pessoas.

Entendemos que, sob a perspectiva que deve inspirar a apreciação deste Colegiado, a proposta merece nosso apoio.

De fato, constitui intenção de nossa moldura constitucional e legal de proteção e defesa do consumidor garantir que as atividades econômicas atendam aos interesses da coletividade, assegurando que os ganhos de eficiência e produtividade traduzam-se, igualmente, em benefícios para os consumidores.

O PL em evidência converge para a consecução dessa finalidade, determinando o emprego de novas tecnologias para oferecer maior comodidade aos consumidores, reduzindo – com a utilização do código rápido (*QR code*) – o dispêndio de tempo e de recursos em deslocamentos para a aquisição de ingressos para eventos de grande porte.

O Projeto, atento à proporcionalidade que deve nortear a criação de normas, teve a cautela de definir a obrigatoriedade do uso da referida tecnologia apenas para os espetáculos destinados a público superior a cinco mil pessoas. Teve, também, o cuidado de estabelecer o prazo de cento e vinte dias para o início de sua vigência, concedendo tempo para a adequação do segmento empresarial à nova exigência.

Somos, nesse passo, favoráveis à Proposição. Entretanto, sem pretender desmerecer suas qualidades ou alterar sua essência, pensamos que

o Projeto comporta duas modificações que contribuirão para seu aperfeiçoamento e que serão incluídas em nossa sugestão de Substitutivo.

Em primeiro lugar, crê-se que a vedação à cobrança de adicional para as operações de compra de ingressos pela plataforma virtual, prevista no art. 3º do projeto, incorre em interferência exagerada no regime de liberdade de preços que preside as atividades econômicas em geral.

O desenvolvimento da infraestrutura tecnológica demandada na norma requer custos específicos de operação e manutenção que, se impedidos de serem repassados diretamente aos valores dos ingressos comercializados virtualmente, serão incorporados indiretamente aos valores finais de todos os ingressos disponibilizados, causando majoração indiscriminada dos preços. Isso oneraria, também, os consumidores que poderiam desejar adquiri-los presencialmente e que, por não utilizarem a comodidade tecnológica, deveriam fazer jus a valores inferiores.

Entende-se que a possibilidade de determinação de preços distintos prestigia a distribuição justa dos encargos, na mesma lógica que, recentemente, inspirou a aprovação da medida provisória que admitiu a diferenciação de preços para pagamentos à vista em relação aos feitos a prazo ou com o uso de cartões de crédito.

Em segundo lugar, embora teoricamente concordemos com a ordem de devolução imediata em caso de arrependimento imotivado por parte do consumidor preconizada no § 2º do art. 1º do Projeto, sabemos que, na prática corrente, essa restituição carece de um prazo para sua concretização. O modelo de negócios de venda de ingressos em ambiente virtual – por contemplar enorme diversidade de intermediários (às vezes estrangeiros) e multiplicidade de meios de pagamentos (com participação de administradoras de cartões de crédito e outras instituições financeiras) – não se mostra compatível com a devolução instantânea dos valores pagos.

Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.503, de 2017, na forma do anexo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.503, DE 2017

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda cinco mil pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (*QR code*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a oferta obrigatória de canal para aquisição de ingressos em plataforma na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (*QR code*) nos casos em que especifica.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e de entretenimento e de eventos desportivos, ao ofertarem atrações abertas ao público cuja lotação exceda cinco mil pagantes, ficam obrigadas a disponibilizar plataforma para aquisição de ingressos na rede mundial de computadores.

§1º Nos bilhetes comercializados em ambiente virtual deve vir estampado código rápido de acesso a informações (*QR code*).

§ 2º O adquirente poderá exercer o direito de arrependimento imotivado, com devolução em tempo razoável, pelo fornecedor, de valores pagos a qualquer título, durante o prazo de reflexão, desde que solicite:

I – até a véspera da atração, caso esteja programada para ocorrer ou iniciar-se em intervalo igual ou inferior a sete dias a contar da data em que efetivada a compra;

II – no prazo de sete dias, a contar da data em que efetivada a compra, caso a atração esteja programada para ocorrer ou iniciar-se em intervalo maior.

Art. 3º O disposto no *caput* do artigo 1º desta lei não dispensa a manutenção de bilheteria física.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator